

**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Processo nº 0000770-20.2025.2.00.0817 – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

REQUERENTE: (...)

REQUERIDO: (...)

**PORTARIA CGJ Nº 124/2025**

Ementa: Determina a notificação do Magistrado (...), Juiz de Direito da (...), para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa prévia (artigo 27, § 1º da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN c/c artigos 8º e 14, ' *caput* ', da Resolução 135/2011, do Conselho Nacional de Justiça).

O Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, Desembargador **FRANCISCO BANDEIRA DE MELLO**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, especialmente as ditadas no artigo 35 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco e artigos 8º e 14 da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça, e,

CONSIDERANDO que a Administração Pública é regida pelos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, dentre outros prescritos no artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o procedimento em tela cuida de Pedido de Providências autuado a partir de ofício subscrito pelo Exmo. Des. (...), que, no julgamento do *Habeas Corpus* (...), noticiou excesso de prazo na tramitação da Ação Penal de NPU (...), em curso perante a (...), sob a jurisdição do magistrado requerido;

CONSIDERANDO que, de acordo com o relatório do julgamento do Habeas Corpus (...), o paciente da Ação Penal de NPU (...) vinha suportando coação ilegal ante o excesso de prazo em que permaneceu preso preventivamente, vale dizer, mais de 03 (três) anos desde a decretação da sua prisão preventiva (13/01/2020), sem qualquer decisão de pronúncia ou impronúncia, e ainda sem qualquer previsão de encerramento do processo, sendo levado por aproximadamente 16 (dezesesseis) vezes para audiências de instrução e julgamento;

CONSIDERANDO que diante deste panorama, o Habeas Corpus foi julgado, em decisão uníssona, pela concessão da ordem, sendo revogada a prisão preventiva do paciente;

CONSIDERANDO que o magistrado requerido, ao ser instado a prestar informações, não o fez a contento e de maneira satisfatória, justificando que os sucessivos adiamentos se deram pela dificuldade de localização das testemunhas;

CONSIDERANDO que a Corregedoria Auxiliar da 3ª Entrância desta Corregedoria, instada a promover o aprofundamento das investigações sobre este fato, pontuou que, após inspeção na unidade judiciária referenciada, detectou-se expressivo volume de audiências não realizadas, por diversos motivos;

CONSIDERANDO que foi exarado parecer pela Juíza Corregedora Auxiliar da 3ª Entrância, Dra. Roberta Viana Jardim, opinando pela continuidade da apuração dos fatos;

CONSIDERANDO que o contexto dos autos demanda uma melhor instrução, objetivando maiores esclarecimentos sobre os fatos apresentados na reclamação, com o aprofundamento das investigações, no sentido de verificar a observância dos deveres preconizados no art. 35, *inciso I, II, III e VI*, da LOMAN, além dos arts. 1º, 20 (dever de diligência), do Código de Ética da Magistratura Nacional e ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário tem por dever zelar pela observância do princípio da celeridade processual preconizado na Lei Maior (art. 5º, LXXVIII, CF), sob pena de contribuir para a morosidade da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO, por fim, que o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal assegura aos litigantes em processo administrativo o contraditório e ampla defesa;

**RESOLVE:**

Com fundamento no art. 27, §1º, da Loman c/c e arts. 8º e 14, ' *caput* ', da Resolução nº 135, de 13 de julho de 2011, do Conselho Nacional de Justiça, determinar a notificação do magistrado, Exmo. Sr. Dr. (...), Juiz de Direito da (...), a fim de **apresentar a defesa prévia** que julgar necessária, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito dos fatos narrados no presente procedimento, que, em tese, podem implicar em eventual descumprimento dos deveres preconizados no art. 35, *inciso I, II, III e IV*, da LOMAN, dos arts. 1º e 20 do Código de Ética da Magistratura Nacional, e ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal.

A notificação deve ser realizada no âmbito da Plataforma PjeCor, devendo o presente ato ser inserido nos autos do Pedido de Providências nº **0000770-20.2025.2.00.0817**, sem prejuízo da sua publicação no Diário de Justiça Eletrônico, com a supressão do nome do magistrado.

Recife, 04 de setembro de 2025.

**Des. Francisco Bandeira de Mello**

Corregedor-Geral da Justiça

Processo nº 0001222-30.2025.2.00.0817 – RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR (1301)

RECLAMANTE: (...)

RECLAMADO: (...)

#### **DECISÃO DE ARQUIVAMENTO / OFÍCIO**

Cuida-se de **Reclamação Disciplinar** formulada pelo **Dr. (...)**, advogado, OAB/PE nº (...), em face do **Exmo. Dr. (...)**, Juiz de Direito do (...), alegando tanto morosidade na condução do processo de (...), quanto dificuldade de atendimento na referida Serventia Judicial.

Instado a se manifestar, o magistrado reclamado lançou os esclarecimentos em destaque:

*“Em primeiro lugar, o requerente tem sido atendido, seja quando compareceu pessoalmente, seja pelos demais canais disponibilizados, sendo que os pedidos de agilização por ele formulados foram sim encaminhados a este juiz.*

*Ao comparecer pessoalmente, em pelo menos uma vez, recebeu atendimento adequando pela gerente, servidora (...), fato por mim presenciado.*

*A propósito, a servidora (...) tem atendido o requerente em ligações telefônicas para o Juizado, como também através do balcão virtual, prestando as informações solicitadas.*

*Em duas outras ocasiões, o requerente foi atendido pelos servidores (...), sempre de forma atenciosa.*

*A questão é que nestas ocasiões o processo estava concluso, aguardando despacho ou decisão, de modo que não é correto, nem justo imputar falhas de atendimento aos servidores.*

*Neste ponto, cabe destacar o aumento considerável da distribuição para os (...), dificultando o cumprimento dos prazos de despachos e decisões. Nesta unidade, a distribuição neste mês de julho chegou a 422 processos.*

*Mas, o requerente se refere expressamente a petições de 06/05/2025 e 16/07/2025.*

*É essencial observar que o processo em referência se encontra na fase de cumprimento de sentença contra a (...), o que atrai a incidência de prazos processuais diferenciados, previstos em lei, que impactam diretamente na dinâmica do feito. A (...) dispõe de prazo em dobro (30 dias) para impugnação, bem como de 60 dias para pagamento voluntário de Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da legislação vigente, regime legal impõe uma cadência própria à tramitação dos feitos, que não permite soluções processuais imediatas ou automáticas, a despeito da compreensão legítima da parte quanto à celeridade desejável.*

*Voltando as petições indicadas pelo requerente, verifica-se que, além da petição de 06/05/2025 acima referida, verifica-se que o requerente ingressou com duas petições anteriores, em 01/04/2025 e em 23/04/2025, quando o processo ainda aguardava o término do prazo para pagamento da RPV.*

*Neste particular, outro aspecto merece consideração e diz respeito à alteração recente na sistemática de cumprimento dos despachos e decisões judiciais, com a centralização das atribuições nas Diretorias das Unidades Judiciárias, substituindo o papel tradicional das secretarias. A medida visa a conferir maior eficiência ao cumprimento dos comandos judiciais, mas, em sua fase de consolidação, demanda cautela nas rotinas operacionais. É que a cada nova petição protocolada pelas partes — direito inquestionável dos advogados — a Diretoria, por prudência, opta por retornar os autos ao magistrado para nova conclusão, mesmo quando ainda estão em curso providências determinadas anteriormente. Essa conduta é necessária ante o risco de modificação das decisões anteriores, além do fato de que a Diretoria não possui competência para decidir sobre requerimentos formulados pelas partes.*

*Pois, no caso ora tratado, como já exposto, o requerente apresentou duas novas petições quando já havia decisão anterior deferindo o pedido de homologação de cálculo e determinação de expedição de RPV, assim como a intimação da Fazenda Pública para pagamento. A nova manifestação — legítima, é verdade — acabou interrompendo o curso de cumprimento da decisão anterior, de modo que a intimação da Fazenda para efetuar o pagamento só pode ser expedido em 13/05/2025, como se verifica da certidão de id. 203896300, postergando conseqüentemente o bloqueio por mais dois meses.*